



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada GISELA SIMONA – UNIÃO/MT

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Gisela Simona)

Extingue a modalidade de crédito consignado na forma de cartão de crédito, altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta a modalidade de crédito consignado contratada na forma de cartão de crédito.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se cartão de crédito consignado aquele cujo pagamento mínimo da fatura seja descontado diretamente do salário, do benefício previdenciário ou de outra verba de natureza remuneratória, mediante utilização da reserva de margem consignável (RMC).

Art. 2º Fica vedado às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a operar com crédito consignado ofertar, contratar ou renovar operações na modalidade de cartão de crédito, a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita as instituições financeiras às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Os contratos de crédito consignado em cartão de crédito existentes na data de publicação desta Lei permanecem válidos até o seu término, sendo vedada a realização de novas operações, a renovação contratual ou o aumento do limite de crédito.

Parágrafo único. O consumidor poderá, a qualquer tempo, requerer a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, devendo a instituição financeira fornecer, de forma clara e detalhada, todas as informações previstas no art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 5º Ficam revogados:



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 602 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5602 | dep.giselasimona@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256926319500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona



I – o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003

II – o inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na parte que destina 5% (cinco por cento) da margem consignável à reserva para cartão de crédito consignado;

III – o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que reserva 5% (cinco por cento) da margem para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cartão de crédito consignado é destinado principalmente a aposentados, pensionistas do INSS, servidores públicos, militares e, mais recentemente, a trabalhadores de empresas privadas conveniadas a instituições financeiras.

A presente proposição busca extinguir essa modalidade de crédito, em razão dos elevados encargos financeiros e do potencial de superendividamento que tem gerado.

Embora o crédito consignado em cartão de crédito apresente taxas de juros nominais inferiores às de outras modalidades, o seu custo efetivo total (CET) é significativamente maior em virtude da cobrança de tarifas, seguros e demais despesas acessórias.

O modelo de pagamento, baseado no desconto automático do valor mínimo da fatura diretamente em folha de pagamento ou benefício previdenciário, induz o consumidor à utilização recorrente do crédito rotativo. Como consequência, há acúmulo de juros mês a mês e prolongamento indefinido da dívida, ainda que haja desconto mensal em folha.

Outro aspecto relevante é a frequente ausência de informação clara e adequada ao consumidor. Muitos contratos são apresentados como se fossem de empréstimo pessoal, quando na realidade se trata de cartão de crédito com desconto automático, em violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Adicionalmente, a utilização da reserva de margem consignável (RMC) para esta modalidade distorce o limite legal de comprometimento de renda, que deve se restringir a 30% do contracheque ou benefício, contribuindo para o agravamento do superendividamento.

A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a abusividade dessa contratação sem ciência inequívoca do consumidor, determinando o cancelamento dos contratos, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e, em alguns casos, indenização por danos morais:



“É abusiva a contratação de cartão de crédito consignado sem a devida ciência do consumidor, especialmente quando os valores são descontados diretamente de seus proventos, configurando violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao dever de informação.” **(TJSP, Apelação Cível nº 101XXXX-XX.2023.8.26.0000)**

Diante desse cenário, a extinção da modalidade de crédito consignado em cartão de crédito revela-se medida indispensável para a proteção do consumidor, a preservação de sua renda mínima e a prevenção do superendividamento, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **GISELA SIMONA**

União-MT

